

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO N° 18, DE 2023

Sugere Projeto de Lei para criar a profissão de Vigilante de Eventos, bem como regulamentar a atividade de vigilância em eventos e dá outras providências.

Autor: CONSELHO NACIONAL DA SEGURANÇA PRIVADA

Relator: Deputado PROF. PAULO FERNANDO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Sugestão para regulamentação da profissão de vigilante de Eventos. O texto da sugestão inicia conceituando “evento” como um ramo da segurança privada, prestada por empresas ou por trabalhadores autônomos, em grandes eventos e uso de armas não letais.

A proposta estabelece a obrigação de elaboração de plano de risco e evacuação para evento temporário ou casa de evento e a obrigação de contratação de vigilantes, para evento com público superior a noventa pessoas ou de trinta pessoas, no caso de bares, boate e casas de show, que cobrem ingresso. Além disso, fica estabelecido que os contratantes deverão fornecer equipamentos de proteção e armamentos não letais para prestação do serviço, fixando-se também a obrigação de contratação de vigilantes de eventos na proporção de três para cada trinta pessoas. O descumprimento dessa obrigação de contratar os vigilantes de eventos sujeitas o obrigados a multa no valor de dez vezes o valor que seria gasto na contratação devida.

A Sugestão prevê que a vigilância em eventos será prestada na em duas modalidades: na primeira, apenas com presença física; na



* C D 2 3 6 8 4 1 9 1 4 7 0 0 *

segunda, com o uso de equipamentos de proteção individual e coletivo e equipamentos menos letais. Em seguida, enumera os equipamentos de segurança individuais e coletivos autorizados bem como os de uso coletivo de acordo com o plano de segurança e análise de risco do evento.

A Sugestão fixa os seguintes requisitos para exercício da atividade de vigilante de eventos: idade superior a vinte e um anos de idade; gozo de plena saúde física e mental, ensino fundamental completo, aprovação em curso profissionalizante de vigilante e curso de extensão em grandes eventos e em armas menos letais.

Na sequência, dispõe sobre a Carteira Nacional de Vigilantes de Eventos (CNVE) e estabelece a obrigação de pagamento ao vigilante empregado ou autônomo de adicionais de alimentação, de transporte, de 30% a título de risco de vida, de contratação de seguro de vida em grupo, além de direito a prisão especial por ato decorrente do serviço, a auxílio jurídico, a uniforme e equipamentos de segurança, ao pagamento após o evento para o trabalho intermitente e autônomo, à jornada de trabalho de 12hx36 h e ao adicional de horas-extras de 50%.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O instituto da regulamentação profissional não se presta a introduzir benefício de ordem trabalhista ou previdenciária em favor do trabalhador. Trata-se de um equívoco muito frequente confundir regulamentação profissional com regulamentação das condições de trabalho e previdência.

As condições de trabalho já estão descritas principalmente na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. A CLT, não somente, mas principalmente, é a norma jurídica que trata da jornada, da remuneração, do meio ambiente de trabalho, da contratação, do aviso prévio, da rescisão contratual, das férias, da insalubridade, da periculosidade, dos intervalos de



* CD236841914700 *

descanso e de alimentação, entre outras normas conhecidas como “direitos trabalhistas”.

Os benefícios previdenciários, por sua vez, estão previstos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social e dá outras providências”.

Assim, quaisquer implementos de direitos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores dependem, tecnicamente, de alteração dessas normas jurídicas.

O instituto da regulamentação, por sua vez, é coisa diversa e decorre diretamente do inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal que afirma: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Temos aí o que a gramática normativa da Língua Portuguesa classifica como período composto por subordinação. Nesse caso, o período é composto por duas orações:

(i) oração principal: É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão;

(ii) oração subordinada: atendidas as qualificações que a lei estabelecer.

Gramaticalmente, o legislador constitucional declara, na oração principal, que o mercado de trabalho deve ser livremente acessado pelos trabalhadores. E nem poderia ser diferente, de vez que o homem comum retira seu sustento e o de sua família diretamente de seu trabalho e, para conseguilo, precisa acessar o mercado de trabalho. Qualquer regime jurídico que retirasse a liberdade de o cidadão trabalhar sem sua autorização prévia seria, antes de tudo, um regime tirânico e assassino, pois privaria o homem do livre acesso ao seu sustento, do qual depende para continuar vivendo.

Por isso, a declaração de que algumas qualificações podem ser impostas, subordina-se lógica e gramaticalmente à declaração de liberdade de trabalho.



* C D 2 3 6 8 4 1 9 1 4 7 0 0 *

Observe-se também que o legislador constitucional não está, de forma implícita ou explicita, conferindo qualquer “direito à regulamentação” em favor das categorias. O único direito inscrito de forma clara e expressa na Constituição é o direito de livre acesso ao mercado de trabalho.

As qualificações possíveis de serem impostas pelo legislador, conforme permissão da oração subordinada, são uma exceção à regra da liberdade, pois a limitam necessariamente. Por isso é que regulamentar significa impor limites, restringir o livre exercício da atividade profissional. Esse poder de o estado de interferir na atividade para limitar o seu livre exercício só se justifica se o interesse público assim o exigir. E por certo que a exigência do interesse público não é pela especificação ou reserva de direitos para um determinado segmento econômico profissional e sim pela imposição de deveres em favor da coletividade consumidora de serviços, pois, se praticados por pessoas desprovidas de um mínimo de conhecimentos técnicos e científicos especializados, poderiam acarretar sério dano social, com riscos à segurança, à integridade física e à saúde.

Em face do dispositivo constitucional, a unanimidade da doutrina e da jurisprudência entende que só é legítima a adoção de restrições legislativas ao exercício das profissões de significativo potencial lesivo à população em geral. São exemplos clássicos as profissões de médico e engenheiro, que, se praticadas por profissionais não devidamente qualificados, podem causar danos irreparáveis aos usuários de seus serviços. Esse entendimento é tão pacífico que é adotado sem divergências pelo Poder Judiciário, em suas sentenças, e pelo Poder Executivo, nas razões dos seus vetos a Projetos de Lei de tal natureza.

Assim, não restam dúvidas quanto à excepcionalidade da intervenção estatal para a regulamentação de profissões, pois, em princípio, trata-se de restrição de acesso ao mercado de trabalho, embaraço à plena liberdade contratual e agravo à liberdade humana de buscar seu sustento, seu progresso e sua felicidade.

Reiteramos que a regulamentação profissional não se faz tecnicamente em proveito da categoria, mas sim da sociedade consumidora



* C D 2 3 6 8 4 1 9 1 4 7 0 0 *

dos serviços. É muito importante que o interesse público seja a razão da regulamentação profissional e esse interesse público precisa ficar evidente.

A estudar o tema, notamos que a realização de eventos já não acontece livremente, pois dependem de autorização e supervisão de órgãos públicos locais e de previsão legal. No Distrito Federal, por exemplo, o art. 6º da lei distrital nº 5.281/20131 estabelece que a licença para eventos depende, entre outros requisitos, de descrição das medidas de segurança no local, de comunicação à Secretaria de Estado de Segurança Pública, de responsável técnico pela segurança, que acompanhe as vistorias e execute as medidas corretivas determinadas pelo órgão ou entidade competente, de anotação de responsabilidade técnica – ART ou de registro de responsabilidade técnica – RRT assinado por profissional habilitado e registrado em órgão de classe.

O art. 7º dessa Lei Distrital dispõe também que, antes do início do evento classificado como médio, grande ou especial, o local e as respectivas instalações devem ser vistoriados pelos órgãos ou entidades de fiscalização, segurança e prevenção contra incêndio e pânico.

A lei distrital em questão é extensa e estabelece uma série de requisitos e condicionantes, deixando claro que o interesse público, consistente na segurança de eventos, já está devidamente tutelado.

Note-se também que, tecnicamente, quando se fala em eventos, não se está falando na frequência ordinária de bares, boates e restaurantes. Eventos são atividades recreativas, sociais, culturais, religiosas, esportivas, institucionais ou promocionais de caráter eventual. A justificativa da sugestão afirma, de modo superficial e genérico, haver “inúmeras ocorrências em eventos, tais como brigas generalizadas, roubos, furtos e agressões”, mas não dá detalhes ou indica as fontes que comprovem a existência desse quantitativo nem do local dessas ocorrências. Pesquisando por meio das notícias na mídia, não encontramos comprovação do problema apontado na justificação.

Ao contrário, o Brasil vem da realização de megaeventos, como a copa do mundo de futebol masculino e das olimpíadas, que transcorreram em clima de tranquilidade, sem registro na mídia de ocorrências



* C D 2 3 6 8 4 1 9 1 4 7 0 0 *

graves. Festivais de música, shows, concertos e feiras são realizados frequentemente país afora, sem que os jornais noticiem as ocorrências de que fala a justificação. A exceção são os jogos de grandes clubes de futebol e o conflito entre torcidas organizadas. Esse, porém, é um caso bem conhecido e estudado, cuja solução envolve os serviços de segurança pública.

Além da legislação local, o serviço de segurança nos eventos também é tutelado pela Portaria nº 18.045, de 2023, do Diretor Geral da Polícia Federal, que “Disciplina as atividades de segurança privada e regula a fiscalização dos Planos de Segurança dos estabelecimentos financeiros”.

Na justificativa, a Sugestão afirma que essa Portaria não trata especificamente da segurança de eventos. Porém, o texto dessa norma, no seu (art. 1º, §2º, II, trata expressamente desse ponto, conceituando como de segurança patrimonial a atividade exercida em eventos sociais com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas, aplicando-se a essa atividade o regulamento contido na norma.

Por sua vez, a Sugestão considera o texto da Portaria insuficiente, porque essa norma, segundo a justificação, nada prevê sobre o “vigilante patrimonial em eventos”. Na verdade, a Portaria não poderia fazê-lo, pois a exploração dos serviços de vigilância já está disciplinada pela Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que regulamenta. A portaria apenas regulamenta a atividade nos limites impostos pela lei ordinária, que, em seu art. 10, assim dispôs:

Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

I – proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

.....

Deve-se ler esse dispositivo em articulação com o art. 15 da mesma lei, que tem a seguinte dicção:

Art. 15. Vigilante, para os efeitos desta lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do caput e §§ 2º, 3º e 4º do art. 10.

Observa-se, pela leitura dos dispositivos da Lei e da Portaria regulamentadora, que o serviço prestado em eventos sociais é considerado



* C D 2 3 6 8 4 1 9 1 4 7 0 0 *

vigilância patrimonial e que vigilante é o trabalhador empregado da empresa que presta esse tipo de serviço. Assim, é forçoso concluir que a atividade de segurança privada em eventos sociais já está devidamente regulamentada em lei e que a profissão de vigilante é privativa do profissional descrito no art. 15 da Lei 7.102/83. Desse modo, é duplamente inviável tecnicamente a regulamentação da profissão de “vigilante de eventos”.

Primeiramente, porque a designação “vigilante” é atribuída pela legislação ao profissional empregado na forma da Lei 7.102/83. A designação “vigilante”, inclusive, passou por um longo processo de diferenciação das funções designadas como “vigia”, “porteiro”, “garagista” e “segurança”. Essa diferenciação exigiu um esforço interpretativo refletido na jurisprudência trabalhista, quando da edição Lei 7.102/83, para apartar as categorias e delimitar seus direitos trabalhistas. Nesse sentido, citamos uma jurisprudência ilustrativa:

“VIGIA E VIGILANTE. DIFERENCIADAÇÃO. A função do vigilante se destina precípua mente a resguardar a vida e o patrimônio das pessoas, exigindo porte de arma e requisitos de treinamento específicos, nos termos da lei nº 7.102/83, com as alterações introduzidas pela lei nº 8.863/94, exercendo função parapolicial. Não pode ser confundida com as atividades de um simples vigia ou porteiro, as quais se destinam à proteção do patrimônio, com tarefas de fiscalização local. O vigilante é aquele empregado contratado por estabelecimentos financeiros ou por empresa especializada em prestação de serviços de vigilância e transporte de valores, o que não se coaduna com a descrição das atividades exercidas pelo autor, ou seja, de vigia desarmado, que trabalhava zelando pela segurança da reclamada de forma mais branda, não sendo necessário o porte e o manejo de arma para se safar de situações emergenciais de violência.” (TRT-3^a Reg., 6^a T., RO-00329-2014-185-03-00-6, Rel. Juíza Convocada Rosemary de Oliveira Pires, DEJT 14.07.2014)

Editar uma nova lei criando uma categoria com a mesma designação de “vigilante”, levará insegurança jurídica aos empregadores e ao Direito do Trabalho. A expressão “de eventos” que sucederia o termo “vigilante” não ajudará a afastar a insegurança jurídica, pois, como já vimos, a vigilância de eventos já é atribuição do vigilante de que trata a Lei nº 7.102/83, nos termos da Portaria nº 18.045/2023. Essa é, aliás, outra razão para a inviabilidade técnica da regulamentação pretendida pela Sugestão: não é



possível regulamentar uma profissão atribuindo-lhe a competência privativa de outra profissão já regulamentada anteriormente. Essa é, na verdade, a consequência jurídica de haver regulamentações, qual seja, a atribuição de competências privativas a determinadas profissões, que, por óbvio, na condição de privativas, não podem ser atribuídas a outros profissionais. No caso, sendo a competência para promover a vigilância em eventos privativa do “vigilante” não é possível, tecnicamente, atribuí-la a uma nova categoria denominada “vigilante de eventos”.

Pensamos já ter demonstrado a inviabilidade técnica da Sugestão pelos seguintes fundamentos:

- 1) ausência do interesse público, necessário à adequação do instituto da regulamentação profissional à norma inscrita no art. 5º, XIII da Constituição Federal;
- 2) sobreposição da designação “vigilante”, já prevista em lei e diferenciada de outros profissionais ligados à segurança patrimonial privada, como vigias, porteiros, garagistas e seguranças em geral;
- 3) competência privativa para a atividade de vigilância patrimonial em eventos privados já atribuída pela legislação ao vigilante, na forma da Lei nº 7.102/83.

Além desses fundamentos, a redação da Sugestão contém outros vícios em seus dispositivos. Vejamos:

“Art.1º A vigilância em eventos é um ramo da segurança privada, prestada por empresas especializadas e por profissionais qualificados a fim de resguardar a integridade física das instalações, do patrimônio e da incolumidade das pessoas.”

Trata-se de lei regulamentadora de profissão e não é compatível com o objeto dela a definição dos ramos nem do conceito de segurança privada.

§ 1º A prestação do serviço de vigilância em eventos poderá ser realizada por profissionais autônomos ou de forma cooperada, cadastrados na Polícia Federal na função de Vigilante, com extensão em grandes eventos e armas não letais, conforme os casos previstos nessa lei.



* C D 2 3 6 8 4 1 9 1 4 7 0 0 *

O Departamento de Polícia Federal fiscaliza a atividade de vigilante de que trata a Lei 7.102/83, como já visto. Essa função, na forma da Lei, também é privativa do trabalhador empregado. A atribuição das funções de vigilante ao trabalhador autônomo, além dos problemas técnicos já discutidos, fragiliza o sistema de cautelas e de fiscalização previsto para a atividade na segurança privada.

De fato, nos termos da legislação em vigor, a função de vigilante é exercida apenas pelo empregado da empresa de vigilância. A vinculação do vigilante a uma empresa e a um empregador, sem dúvida, favorece a fiscalização da atividade e permite a individualização da responsabilidade e a cobrança prejuízos eventualmente causados. Assim, no sistema atual, o empregado é fiscalizado diretamente pelo empregador e a Policial Federal fiscaliza diretamente a empresa.

A adoção do trabalho autônomo, como quer a Sugestão, quebra essa linha de comando e de responsabilidades e de possibilidade de resarcimentos de danos à população. O trabalho autônomo do vigilante, sem dúvida, é um sistema inferior ao sistema vigente, de vez que diminui as garantias de fiscalização do serviço prestado, pois o órgão federal não terá como ir a campo observar o trabalho dos vigilantes autônomos, ao passo que esse dever de vigilância, no sistema em vigor, fica a cargo do empregador, por determinação da própria legislação trabalhista.

§ 3º Os organizadores e as empresas promotoras de eventos ficam obrigadas a contratarem serviços de segurança de eventos, por empresas especializadas, em shows, feiras, eventos culturais e esportivos que superem o número de 90 pessoas.

O disposto no parágrafo constitui mera reserva de vagas no mercado de trabalho, sem qualquer fundamento técnico, expediente proibido pela ordem jurídica. Como vimos acima, compete ao ente local, que concede a licença, legislar sobre o tema, analisar o plano de segurança e ordenar os quantitativos de pessoal necessários, segundo as análises técnicas de seu corpo técnico responsável. Nesse sentido, a título de exemplo, a Lei nº 5.281, de 2013, do Distrito Federal, assim dispõe:



* CD236841914700*

Art. 6º.....

§ 3º De acordo com a classificação do evento, o Poder Público pode exigir grupo gerador, posto de atendimento médico licenciado com ambulância, equipes de segurança e demais condições necessárias ao atendimento do interesse público.

A Lei distrital sequer considera como eventos aqueles de cunho estritamente familiar voltados para celebração ou confraternização ou mesmo aqueles com até duzentas pessoas que não tenham fins lucrativos. Observa-se, com facilidade, que a Sugestão de lei regulamentadora da profissão exorbita, invadindo, nesse dispositivo, a competência legislativa e material do ente federativo local, para instituir reserva de vagas em favor da categoria.

§ 4º Os estabelecimentos fixos de shows, bares e boates, que cobrem valor pela entrada nos eventos, ficam obrigados a contratar vigilantes de eventos em situações que ultrapassem a lotação de 30 pessoas. Nos demais casos a segurança fica a critério do estabelecimento.

Exorbitando novamente, a Sugestão pretende mais uma vez reservar vagas no mercado de trabalho, sem fundamento técnico. Desta vez, pretende reservar vagas de “vigilante de eventos” em atividades sociais e recreativas que não caracterizam legalmente um “evento”. De fato, como já anotamos acima, quando se fala em eventos, não se está falando na frequência ordinária de bares, boates e restaurantes. Eventos são atividades de caráter eventual. Esse é, inclusive o conceito expresso no art. 2º da Lei nº 5.281/2013 do Distrito Federal, que assim dispõe:

Art. 2º Considera-se evento, para os efeitos desta Lei, a realização de atividades recreativas, sociais, culturais, religiosas, esportivas, institucionais ou promocionais, cuja realização tenha caráter eventual, se dê em local determinado, de natureza pública ou privada, e produza reflexos no sistema viário ou na segurança pública.

Prosseguindo na análise do conteúdo dos dispositivos da minuta, temos no art. 2º do texto o seguinte:

Art. 2º Todo evento temporário ou casa de evento, deverá elaborar e ter em sua posse um plano de segurança contendo análise de risco, o detalhamento das condições físicas e arquitetônicas do local, o público estimado, a quantidade de vigilantes necessários, o plano de evacuação em caso de sinistros e os equipamentos de segurança utilizados.



* C D 2 3 6 8 4 1 9 1 4 7 0 0 *

Novamente, trata-se de objeto estranho ao instituto da regulamentação das profissões.

Art. 3º A fim de resguardar a segurança de todos, os Vigilantes de Eventos poderão utilizar equipamentos de proteção individual e coletivo, bem como instrumentos menos letais.

O uso e o porte de armas em geral, letais e não letais, é objeto de legislação própria pelos órgãos competentes, não sendo adequada a disposição sobre o tema em norma que visa a regulamentação profissional.

Art. 6º Os equipamentos de segurança individuais e coletivos autorizados para uso nos eventos são:

.....
f – armamento letal de uso permitido conforme o plano de segurança aprovado.

A posse, o porte e o uso de arma de fogo é objeto de regulamentação própria não sendo recomendável a disciplina do tema em norma que trata de regulamentação profissional, que, em síntese, deve tratar apenas dos requisitos de capacitação técnica necessários para o exercício da atividade. A previsão do artigo 6º da Sugestão, por outro lado, encontra-se em conflito com seu art. 3º, que prevê o uso apenas de armas não letais

No art. 15, §3º da Sugestão, determina-se o pagamento de parcelas adicionais a título de auxílio-alimentação e transporte e um adicional de 30%, a título de “risco de vida”, para trabalhadores autônomos e celetistas. No âmbito da relação de emprego, o vale-transporte é parcela regulada pela Lei nº 7.418, de 1985, sendo inteiramente desaconselhável e desnecessário tratar dessa parcela em lei regulamentadora de profissão para os celetistas.

Em relação ao auxílio alimentação, embora muitos empregadores ofereçam o benefício a seus empregados, a Consolidação da Leis do Trabalho – CLT não prevê a obrigatoriedade de pagamento dessas parcelas.

A Consolidação, em seu art.457, § 2º, prevê apenas que, em caso de o empregador conceder o auxílio-alimentação, tais parcelas não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário, vedando-se seu pagamento em dinheiro,



* C D 2 3 6 8 4 1 9 1 4 7 0 0 *

De outro lado, a concessão do auxílio alimentação se desenvolveu em articulação com o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, previsto na Lei nº 6.321, de 1976, que prevê incentivos fiscais aos empregadores aderentes ao programa. É de fácil percepção que não cabe a abordagem desses benefícios trabalhistas na proposta de regulamentação profissional.

Por fim, a CLT já prevê adicional de 30% aos empregados a título de adicional de periculosidade. O pagamento desse adicional tem disciplina própria no art. 193 da Consolidação, sendo igualmente incabível a inserção de nova parcela aos empregados a título de adicional de risco de vida como quer a Sugestão.

No caso dos autônomos, não há que se falar em parcelas adicionais à remuneração contratada pelo serviço, pois uma das características do trabalho autônomo, que serve, inclusive, como evidência material nas lides trabalhistas para distingui-lo de um empregado é o caráter complessivo de sua remuneração. Isso é, o valor recebido pelo serviço pelo autônomo engloba vários elementos ao mesmo tempo, sem discriminá-los.

Disso resulta que o valor pago ao empregado como salário é necessariamente menor que a remuneração paga ao autônomo pelo mesmo serviço, medido por hora ou dia de trabalhado, justamente porque o contratante do autônomo não responde por férias, 13º, insalubridade, periculosidade, contribuição do empregado para o INSS, entre outras parcelas decorrentes da relação de emprego.

Esses são apenas alguns exemplos das inconsistências e problemas decorrentes da redação da proposta. Não abordaremos todos os dispositivos, porque julgamos que o acúmulo de pontos problemáticos, até aqui enumerados, já é suficiente para evidenciar a precariedade do conteúdo da Sugestão. Acrescentaremos, para finalizar, apenas uma análise dos dispositivos do art. 8º do Projeto, que revela, afinal, o verdadeiro desiderato da proposta, que se extrai a custo em meio a tantos artigos. Vejamos:

Art. 8º

§ 1º A prestação do serviço de vigilância em eventos temporários, tais como, shows, eventos esportivos, religiosos,



* C D 2 3 6 8 4 1 9 1 4 7 0 0 *

culturais e feiras em geral, deverá ser realizado por empresas especializadas na forma da lei.

§2º A prestação do serviço de vigilância em eventos de estabelecimento fixo, que abrange bares, boates e casas de shows, poderá ser realizada pelo profissional habilitado, diretamente contratado pelo estabelecimento

O art.1º, §1º da minuta prevê que a prestação do serviço de vigilância em “eventos” poderá ser realizada por profissionais autônomos, em desacordo com a Lei nº 7.102, de 1983, que estabelece essa atividade como privativa do vigilante empregado.

Porém, aqui, nesse §1º do art. 8º, a minuta prevê que a vigilância em “eventos temporários” será prestada apenas por empresas, excluindo-se os autônomos. E, no §2º desse mesmo artigo 8º, observa-se que o serviço do “vigilante de eventos” autônomos aplica-se somente às atividades “fixas” dos bares, boates e casas de shows.

Como já vimos, as atividades fixas não são legalmente caracterizadas como “eventos”. Assim, chega-se enfim à conclusão de que a Sugestão pretende regulamentar a profissão de “vigilantes de eventos”, para atuar em atividades que não são tecnicamente consideradas “eventos”.

Ora, a designação de “vigilante de eventos”, além de todos os potenciais problemas conflitos com a designação “vigilante”, constitui-se, além disso, na forma da minuta, em uma contradição nos próprios termos, ou seja, um “vigilante de eventos” autônomo que não atua em “eventos”.

Em síntese temos que:

1) A designação “vigilante de eventos” não se coaduna com a designação já existente de “vigilante”. Como já se viu acima, a função do vigilante tem natureza parapolicial, nos termos da lei nº 7.102, de 1983. O profissional de que trata a Sugestão exerce funções de vigilância simples, tais como vigias, garagistas e porteiros, zelando pela segurança por meio da presença física, da observação, da verbalização e do controle manual, não sendo necessário nem recomendável o porte e o manejo de armas, para lidar com situações emergenciais de violência em locais de diversão pública;



2) O vigilante de “eventos” autônomo que se quer criar terá a prerrogativa de atuar em atividades fixas de bares, boates e casas de shows, que não são legalmente considerados eventos.

Em conclusão, observa-se que a Sugestão proposta não está apta a prosperar como projeto de lei e que, em razão da quantidade e da qualidade dos vícios e inconsistências acima descritos, não é possível saneá-la.

Em face do exposto, somos pela **rejeição** da Sugestão nº 18, de 2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO
Relator



* C D 2 2 3 6 8 4 1 9 1 4 7 0 0 *